



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo nº 11131.000926/98-77
Recurso nº 301-120.191 Especial do Procurador
Matéria II/Alíquota
Acórdão nº 03-06.057
Sessão de 08 de setembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GRANJA AURORA LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

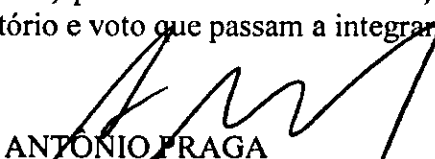
Exercício: 2000

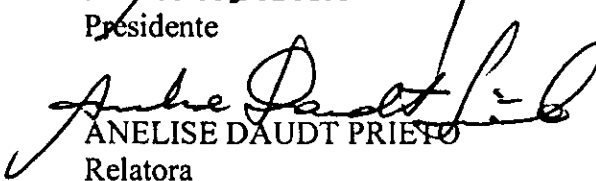
CERTIFICADO DE ORIGEM. Descabida a desconsideração da redução a que a importação tem direito pelo simples fato de o certificado de origem ter sido emitido a destempo.

Recurso especial negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

FORMALIZADO EM: 16 JAN 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Nanci Gama. Ausentes, momentânea e justificadamente, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo e Antonio Carlos Guidoni Filho.



Relatório

A Fazenda Nacional interpõe recurso especial, com fulcro no inciso II do artigo 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em face de decisão tomada pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em 15/06/2004, que, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração para rerratificar o Acórdão nº 301-29.277 e recebeu a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Retifica-se o Acórdão nº 301-29277, cuja ementa passa a ter a seguinte redação:
CERTIFICADO DE ORIGEM - ALADI-CE-14 Previsão de prazo de dez dias úteis para a emissão do Certificado de Origem, a contar da data do embarque da mercadoria - 26º Protocolo Adicional. Descaracterizada a infração de atraso na emissão do documento - art. 106, II do CTN.
RECURSO PROVIDO.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

O Procurador alega que o entendimento da Câmara foi diverso do contido no Acórdão nº CSRF/02-0.179, que recebeu a seguinte ementa:

PENALIDADES – RETROATIVIDADE BENIGNA –
INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 106, INCISO II, ALÍNEA “A”, do C.T.N. – A norma que, derogando legislação anterior, introduz alterações nos elementos que concorrem para a determinação do montante do tributo a pagar (v.g.: retirando o produto do campo da incidência, reduzindo a base de cálculo ou a alíquota, estabelecendo compensações ou reduções antes não autorizadas etc.) não se confunde com as normas de natureza penal. Em consequência, não se lhes pode reconhecer qualquer efeito retroativo. Entendimento do T.F.TR e da C.S.R.F sobre a matéria.

O recorrente, após ciência do Acórdão nº 301-29277, de 05/07/2000, apresentou embargos de declaração alegando que a aplicação retroativa da norma tributária não havia sido devidamente fundamentada.

A Conselheira Relatora entendeu que as alegações eram cabíveis e acolheu os embargos. Assim, foi proferido novo acórdão que rerratificou a decisão anterior, embasando-se no art. 106, inciso II, alínea “b”, do Código Tributário Nacional.

Diante desse fato, o recorrente apresentou recurso especial alegando que o art. 106, inciso II do Código Tributário tem por objeto exclusivo as normas de natureza penal, não se aplicando às de natureza obrigacional. Ressalta que esse é o entendimento do julgado paradigma.

Afirma ainda que a norma inovadora, que foi aplicada retroativamente no acórdão recorrido, não comporta natureza penal, uma vez que altera apenas regra de obrigação acessória. Portanto, sua vigência é apenas para fatos futuros.

Assim, requer que seja cassado o acórdão recorrido e mantida a decisão de primeiro grau.

O Presidente da Câmara recorrida deu seguimento ao recurso especial.



Intimada, a contribuinte apresentou, tempestivamente, contra-razões (fls. 124/126), arguindo que o recurso especial apresentado é protelatório, sem nenhum fundamento.

Salienta que o cerne da questão é a validade do certificado de origem, não existindo discussão acerca de elementos da obrigação acessória.

Afirma que esse tema já foi debatido na CSRF, cuja decisão foi no sentido de que a emissão, fora do prazo, da certificação, não exonera o benefício fiscal.

Alega ainda que o paradigma apresentado não presta para comprovar a alegada divergência, uma vez que trata de assunto diferente do acórdão recorrido.

Argui que com a norma superveniente não há que se falar em infração, visto que esse entendimento está amparado pelo art. 106, II, "a", do CTN.

Requer que seja negado provimento ao recurso especial e mantida a decisão do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

A Douta Procuradoria sustenta que o certificado de origem teria sido emitido fora do prazo legal e que, por isso, não satisfaria à condição para a glosa do benefício da redução do imposto de importação.

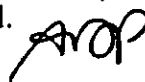
A meu ver, não procede tal argumento.

Não há como serem considerados nulos certificados de origem pelo simples fato de suas emissões estarem fora dos prazos estabelecidos nos acordos. Isso significaria prevalecer a forma sobre a essência, ou seja, desconsiderar a certificação, isto é, a origem da mercadoria, privilegiando a questão da data da sua emissão.

Ora, não existe amparo legal para tanto. Em momento algum as normas de regência estabeleceram que as mercadorias perderiam o direito à redução quando, apesar de terem restado perfeitamente identificadas as suas devidas origens, ocorresse atraso na emissão dos certificados.

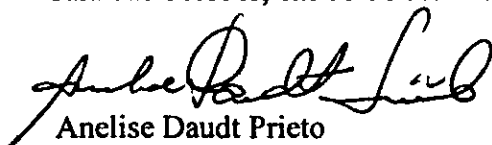
Seria, se assim estivesse previsto em lei, o caso de aplicação de multas por infrações administrativas ao controle das importações, o que não está em cogitação no presente processo.

Vale também lembrar que é farta a jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior no sentido de que a emissão do certificado de origem fora do prazo não pode extinguir o benefício fiscal.



Assim, por entender que não há como desconsiderar a origem da mercadoria em face do não cumprimento do prazo para a emissão do Certificado, deixo de analisar a aplicabilidade, ao caso, da retroatividade benigna, e nego provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 2008



Anelise Daudt Prieto

